



PROCESSO	12448.918360/2021-22
RESOLUÇÃO	1302-001.248 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	ALYA CONSTRUTORA S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno da diligência determinada no processo administrativo nº 10348.731615/2021-47, vinculado a estes autos, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1013-1043) interposto em face do Acórdão recorrido nº 105-008.010 – 2ª TURMA/DRJ05, proferido em 26 de agosto de 2022 (e-fls. 982-999), o qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte Alya Construtora S/A (nova denominação social de Construtora Queiroz Galvão S/A). A controvérsia subjacente está ligada ao crédito discutido nos processos nºs **10348.731615/2021-47** e

12448.729270/2021-69, que dizem respeito à apresentação de **diversas DCOMPs** e existência ou não do crédito ali apontado, o qual dizia respeito à **(i) IRRF, (ii) IR pago no exterior e (iii) crédito presumido de 9% sobre parcelas dos lucros auferidos no exterior**. Assim constou o resumo das DCOMPS apresentadas, no teor do Despacho Decisório 8.167/2021-RENDAPJ-REND-EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB proferido no âmbito do processo **12448.729270/2021-69**:

No. DCOMP	Saldo do Crédito	Total de Débitos Compensados
08070.92455.050520.1.7.02-7908	10.333.877,47	5.682.128,61
26173.11626.180417.1.3.02-5202	4.870.817,56	174.644,90
23871.86487.180417.1.3.02-4717	4.666.978,01	400,98
40229.75120.180417.1.3.02-9903	4.702.905,92	37.368,62
24463.67324.180417.1.3.02-1278	4.650.678,65	79,96
37406.71995.180417.1.3.02-7847	4.666.592,49	984,24
28433.12909.180417.1.3.02-0390	4.665.646,20	15.567,75
04251.31250.180417.1.3.02-0415	4.650.601,77	1.536,61
33959.57055.180417.1.3.02-5617	4.649.124,40	2.820.584,66
03658.27815.100517.1.3.02-2224	1.937.284,52	502.655,34
40834.31306.110517.1.3.02-1005	1.457.651,56	201.991,43
21543.90790.110517.1.3.02-2000	1.264.911,65	83.010,06
40120.29658.110517.1.3.02-2305	1.185.703,58	579.099,05
31717.57535.110517.1.3.02-4990	633.128,15	50.205,11
26741.85197.130617.1.3.02-1692	585.222,51	618.755,76
TOTAL		10.769.013,08

Na época, a companhia foi intimada a apresentar documentos que comprovasse o direito creditório alegado nas DCOMPs que estava fundamentado nas seguintes parcelas que compuseram o referido saldo: **(i) retenções informadas na DCOMP no valor de R\$ 3.830.739,52**, pois houve divergência entre parte das retenções informadas em DCOMP e as informadas nas DIRF pelas respectivas fontes pagadoras; **(ii) o Imposto de Renda pago no exterior no valor de R\$ 85.722.406,77** e **(iii) o crédito presumido de 9% sobre a parcela dos lucros auferidos no exterior no valor de R\$ 8.541.084,60**. Os documentos apresentados foram juntados ao e-Dossiê 13031.659300/2021-17. Na análise realizada em Despacho Decisório 8.167/2021-RENDAPJ-REND-EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB – no bojo do processo **12448.729270/2021-69** – se verificou que as divergências inicialmente constatadas de IRRF (“i”) estavam comprovadas:

21. As divergências do IRRF inicialmente verificadas entre DIRF e DCOMP (R\$ 3.830.739,52), foram, portanto, esclarecidas pelo contribuinte após a documentação juntada estando as receitas respectivas, em consonância com as apresentadas na ECF relativa ao período em exame.

Contudo, o mesmo resultado não ocorreu para a parcela do imposto de renda pago no exterior (“ii”) e para o crédito presumido do imposto (“iii”). Na análise do imposto de renda pago no exterior, se entendeu que não poderia ser reconhecida a existência do crédito em relação a essa parcela por duas razões: a primeira, porque nenhum dos documentos de arrecadação dos tributos pagos no exterior teriam cumprido as formalidades legais exigidas pelo art. 87 da Lei 12.973/2014 ou pela IN RFB 1.520/2014; e, segunda, porque de acordo com a planilha

apresentada pela própria contribuinte, parte dos tributos pagos no exterior teriam sido realizados em anos anteriores:

29. Nenhum dos documentos de arrecadação dos tributos pagos no exterior trazidos pela empresa cumprem as formalidades exigidas, embora tenha sido concedido todo o prazo solicitado para a sua apresentação – aqui registre-se que embora a requerente tenha solicitado prazo adicional para o atendimento ao Termo de Intimação 12.320/2021 alegando a grande quantidade de documentos a serem traduzidos (prazo que lhe foi concedido, ainda que tais documentos, que datam de 2016, já deveriam estar rigorosamente aptos a lhe assegurar a dedução pleiteada), verifica-se que as traduções juramentadas juntadas aos autos são datadas do ano de 2020.

(...)

32. Além do não cumprimento das formalidades taxativamente exigidas, verificamos, em exame da já citada planilha anexada pela CQG, que parte dos tributos pagos no exterior e que foram utilizados na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (R\$ 85.722.406,77) e da CSLL (R\$ 30.231.462,01 - tratada em processo administrativo próprio), referem-se a pagamentos no exterior efetuados em anos anteriores.

(...)

DEMONSTRATIVO APRESENTADO APÓS INTIMAÇÃO						
Filial Sucursal	Imp Pag Ext Utilizado p Compensar IRPJ	Imp Pag Ext Utilizado p Compensar CSLL	IR Pago/Ret Anos anteriores	IR Pago/Ret em 2016	Crédito Presumido	Saldo a Comp em Períodos Posteriores
Construtora Queiroz Galvão - SUCURSAL ARGENTINA	5.054.802,86	1.819.729,03	0,00	-5.423.290,09	-1.819.729,03	-368.487,23
Construtora Queiroz Galvão - SUCURSAL GANA	3.334.006,13	1.200.242,21	0,00	-5.336.252,08	-1.200.242,21	-2.002.245,96
Construtora Queiroz Galvão - SUCURSAL HONDURAS	3.281.585,38	0,00	0,00	0,00	-3.281.585,38	0,00
Construtora Queiroz Galvão - SUCURSAL PERÚ	3.514.606,46	1.265.258,33	-12.519.207,03	-2.695.870,71	0,00	-10.435.212,95
Construtora Queiroz Galvão - SUCURSAL REPÚBLICA DOMINICANA	2.219.527,98	0,00	0,00	0,00	-2.219.527,98	0,00
Construtora Queiroz Galvão - SUCURSAL VENEZUELA	56.875.019,65	23.189.602,97	-21.686.010,77	-90.394.638,72	0,00	-32.016.026,87
SUB - TOTAL - SUCURSAIS	74.279.548,46	27.474.832,53	-34.205.217,80	-103.850.051,60	-8.521.084,60	-44.821.973,01
CONSTRUCTORA RECIFE - SAC	1.251.903,82	450.685,38	-3.454.831,86	-1.924.378,37	0,00	-1.752.242,66
INTERSUR CONCESIONES S.A	5.111.244,07	1.840.047,86	-12.688.146,61	-4.496.932,86	0,00	-10.233.787,54
OPERADORA SURPERÚ S/A	1.294.156,21	465.896,24	-3.206.470,05	-2.177.071,34	0,00	-3.623.488,94
EXP.CENTR. HIDR. CINCO NOVIEMBRE	0,00	0,00	0,00	-3.505.434,61	0,00	-3.505.434,61
SUB - TOTAL - OUTRAS EMPRESAS	7.657.304,10	2.756.629,48	-19.349.448,52	-12.103.817,18	0,00	-19.114.953,75
TOTAL GERAL	81.936.852,57	30.231.462,01	-53.554.666,32	-115.953.868,78	-8.521.084,60	-63.936.926,75

Já em relação ao crédito presumido, a análise resultou no seu aceite parcial, pois em alguns países os respectivos documentos indicavam que a operação realizada no exterior era isenta de imposto de renda, ou trata-se de país com subtributação (quando a alíquota nominal é inferior a 20%). Desta forma, foram reconhecidos os créditos presumidos abaixo elencados:

SUCURSAL	VR TRIBUTÁVEL	CRÉDITO PRESUMIDO -9% S/ VR TRIBUTÁVEL
ARGENTINA	20.219.211,45	1.819.729,03
GANA	13.336.024,51	1.200.242,21
HONDURAS	36.462.059,76	0,00
REPÚBLICA DOMINICANA	24.661.422,06	0,00
TOTAIS	94.678.717,78	3.019.971,24

Assim, a conclusão do Despacho Decisório 8.167/2021-RENDAPJ-REND-EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB (e-fls. 2563-2586) foi o de que não poderia ser reconhecido o crédito pleiteado na **DCOMP 08070.92455.050520.1.7.02-7908** – em discussão no processo **12448.729270/2021-69** – no valor de **R\$ 10.333.877.47**. Também foi contatado que haveria imposto de renda a pagar, no valor de R\$ 68.583.003,86, o qual está em discussão no processo nº **10348-731.615/2021-47**.

Ocorre que, no Despacho Decisório nº 3236400 (e-fls. 2-11) proferido neste autos foram analisadas duas DCOMPs, as 13492.79442.210420.1.7.03-0084 (original 13309.29169.110417.1.3.03-0349) 25578.82524.120417.1.3.03-7832, as quais não tiveram o reconhecimento do crédito fundamentado em imposto de renda pago no exterior que formou saldo negativo de CSLL:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
30.231.462,02	0,00	30.231.462,02	Documentação apresentada pelo contribuinte não atende à legislação

(...)

“5. Em relação ao imposto de renda pago no exterior, a parcela deduzida da CSLL a pagar, refere-se ao saldo que não pôde ser integralmente deduzido na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativa ao mesmo período, como permite o §8º. do artigo 87 da Lei 12.973/2014.

6. Nos autos do processo administrativo **12448-729270/2021-69**, que culminou com o Despacho Decisório nº 8.167/2021-RENDAPJ-REND-EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB, ao tempo em que ficou comprovado as retenções citadas no item 4, apurou-se a não comprovação do imposto de renda pago no exterior, resultando na glosa integral dos valores pleiteados, e que, forçosamente, leva ao não reconhecimento da dedução da CSLL do saldo citado acima, de R\$ 30.231.462,02.” [grifo nosso]

No Acórdão recorrido foi aplicado o mesmo entendimento exarado no processo **10348.731615/2021-47**, *in verbis*:

“No citado julgamento foram apreciadas as mesmas preliminares de nulidade e questões de mérito suscitadas no presente processo, não cabendo aqui serem novamente apreciadas. O acórdão proferido nesta data nos autos do no Processo nº 10348.731615/2021-47 faz parte integrante do presente julgamento, sendo juntada cópia daquele ao presente processo.

Diante da inexistência de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2016, não há como se reconhecer o direito creditório utilizado nas DCOMP nºs 13492.79442.210420.1.7.03-0084 e 25578.82524.120417.1.3.03-7832.

Dessa forma, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, sem reconhecer o direito creditório pretendido, nem homologar as compensações declaradas nas DCOMP nºs 13492.79442.210420.1.7.03-0084 e 25578.82524.120417.1.3.03-7832..”

O processo foi a mim distribuído e incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Voluntário deve ser admitido, pois preenche os requisitos de admissibilidade. O Recurso foi apresentado por representante do sujeito passivo e é tempestivo. Em relação à tempestividade, consta na e-fl. 1009 que a Recorrente foi intimada do Acórdão da Impugnação em 21/09/2022. E o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu mediante a solicitação de juntada de documentos em 21/10/2022 (e-fls. 1448), ou seja, antes de encerrado o prazo de 30 dias. Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

II - PRELIMINARMENTE: DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA SOBRESTAMENTO

O fundamento do direito creditório da Recorrente já está em discussão no bojo do processo **10348.731615/2021-47**, também de minha Relatoria, que nesta mesma sessão foi convertido em diligência para avaliação dos elementos probatórios juntados em sede recursal.

Desta forma, para evitarmos decisões contraditórias, entendo que este processo – que está conectado ao **10348.731615/2021-47** – também deva ser convertido em diligência **para sobrestamento na DIPRO deste CARF**, aguardando decisão final no referido processo, vez que a matéria daqueles autos é prejudicial aos destes autos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **converter o julgamento em diligência**, nos termos fundamentados acima.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

